PARECER JURÍDICO

Interessado: **Laboratório de Prótese Dentária Solução - Eireli**

Ementa: **Habilitação de licitante. Documentos de habilitação em conformidade com o Edital. Recurso indeferido.**

I - RELATÓRIO

A empresa Laboratório de Prótese Dentária Solução - Eireli apresentou recurso em face da habilitação da participante Mark Laboratório de Próteses Dentárias Ltda, alegando a desconformidade da proposta com o Edital de licitação, bem como apresentação do Balanço Patrimonial em desacordo com o exigido.

Concedido o prazo para contrarrazões, a empresa Mark Laboratório de Próteses Dentárias Ltda apresentou tempestivamente sua defesa.

O recurso fora protocolado no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, sendo considerado tempestivo.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, impende destacar que o edital é a norma que rege o certame licitatório, no qual se estabelece as premissas a serem observadas durante o decorrer do processo.

O instrumento convocatório deverá sempre seguir os ditames legais, principalmente no que a Lei 8.666/1993 dispõe. Nesse sentido, prevê o art. 3º:

> Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em suas alegações a recorrente argumenta que a empresa Mark Laboratório de Próteses Dentárias Ltda apresentou proposta comercial sem validade, nos temos do item 7, letra "e", além de não informar marca, modelo, fabricante e procedência dos insumos necessários para a confecção das próteses, nos termos do item 11.5 do Edital.

As previsões editalícias citadas pela recorrente assim dipõem:

> **7. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**
>
> ...
>
> e. O prazo de validade da proposta não será inferior a **60 (sessenta)** dias, a contar da data de sua apresentação.
>
> **11. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA**
>
> 11.5 Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

No que tange ao item 7, letra "e" do edital, resta claro que o órgão licitante irá considerar como validade da proposta prazo não inferior a 60 (sessenta) dias. Entretanto, o edital não prevê a desclassificação da licitante caso esta não conste o prazo de validade na proposta. Logo, o argumento deve ser afastado, não havendo fundamento legal para acatá-lo.

Concernente à marca, modelo, fabricante e procedência dos insumos, importante destacar que o objeto desta licitação consiste em prestação de serviços e não

aquisição de bens e materiais, o qual exigiria que as licitantes apresentassem tais informações como forma de vincular a vencedora na entrega dos materiais. Outrossim, o preenchimento da proposta deverá seguir as regras constantes no item 7 do edital, que por sua vez não prevê a obrigatoriedade de inserção de marca, modelo, tipo, fabricante e procedência na proposta. Destarte, o argumento também não deve ser acatado.

Passando aos documentos de habilitação da empresa Mark Laboratório de Próteses Dentárias Ltda, a recorrente alegou que a licitante não apresentou as demonstrações contábeis do Balanço Patrimonial e nem a comprovação do registro válido do Contador e a Certidão de Optante pelo Simples Nacional.

O Item 10, letra "h" do edital, exige que as licitantes apresentem balanço patrimonial na forma do artigo 31, da Lei 8.666/93 **OU** Declaração de Dispensa de Emissão de Balanço Patrimonial para aqueles licitantes isentos por lei da elaboração de Balanço Patrimonial, enquadrados no Simples, conforme Lei LC 123/06 consolidada.

Considerando que a empresa Mark Laboratório de Próteses Dentárias Ltda apresentou o Balanço Patrimonial conforme o exigido no artigo 31, da Lei 8.666/93, não há a necessidade de apresentar a declaração de dispensa de emissão de Balanço Patrimonial.

Da reanálise de toda a documentação apresentada pela empresa Mark Laboratório de Próteses Dentárias Ltda, verificou-se que não existem motivos para a sua inabilitação, haja vista ter apresentado todos os documentos exigidos pelo edital de licitação.

Diante do exposto, opina-se pela rejeição do recurso interposto no que concerne as alegações apresentadas quanto à proposta e documentos de habilitação da empresa Mark Laboratório de Próteses Dentárias Ltda, mantendo-se incólume a decisão do Pregoeiro.

Remete-se o presente parecer à autoridade julgadora para emitir sua decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus/SC, 05 de julho de 2021

Cinthia Schneider Pellegrini

Cinthia Schneider Pellegrini
OAB/SC 43.050

JULGAMENTO

De acordo com o Parecer Jurídico, que passa a fazer parte integrante desta decisão, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa Laboratório de Prótese Dentária Solução - Eireli, **mantendo a decisão do Pregoeiro de habilitação da empresa Mark Laboratório de Próteses Dentárias Ltda, haja vista o cumprimento de todas as exigências editalícias.** Intime-se, cumpra-se.

Bom Jesus/SC, 05 de julho de 2021.

Rafael Calza
Prefeito Municipal